

24.II.96

apensos: 2256/96  
2216/96



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDUARDO JORGE)

**ASSUNTO:**

**DESAFIOVADO**

Dispõe sobre a insenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda.

PROJETO N.º 2.213 DE 19 96

**DESPACHO:** CDCMAM - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

AO ARQUIVO em 28 de AGOSTO de 19 96

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

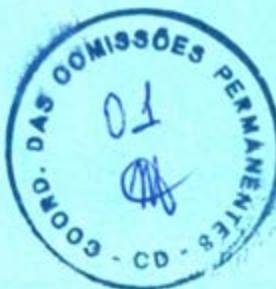
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.213, DE 1996  
(DO SR. EDUARDO JORGE)



Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias  
Finanças e Tributação  
Const. e Justiça e de  
Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE LEI N° 2213/96  
(do Sr. Eduardo Jorge)

Em 06/08/96

  
PRESIDENTE

## ORDINÁRIA

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda.

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** Aposentados e assalariados de proventos e salários iguais ou inferiores a 1.130,33 (mil cento e trinta e trinta e três centavos) Ufirs, estão isentos de taxas referentes aos seguintes serviços no estabelecimento bancário onde recebam seus proventos ou salários:

- I-** Um talão de cheques de 20(vinte) folhas por mês.
- II-** Um cartão magnético e seu uso.
- III-** Compensação de cheques.
- IV-** Manutenção de conta- corrente.
- V-** Saques e depósitos.
- VI-** Lançamentos em conta- corrente.
- VII-** Um extrato semanal.
- VIII-** Transferência de recursos no mesmo banco.
- IX-** Manutenção de conta poupança.
- X-** Devolução de cheques, exceto em caso de insuficiência de fundos.

**Art. 2º** A isenção é automática em função do valor de proventos ou salários creditados ao interessado, sendo suspenso também automaticamente se o valor teto for ultrapassado.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Durante um ano e meio um, estridente lobby alimentado por fartos recursos, moveu uma milionária campanha contra a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira.

Um dos seus motes era um possível prejuízo para os assalariados e aposentados de baixa renda e para os pequenos poupadore.

Pois bem, em um dia, 24 horas após a decisão favorável do Congresso Nacional à CPMF, numa atitude solitária do Conselho Monetário Nacional, foram liberadas as cobranças de taxas na maioria dos serviços bancários com evidentes prejuízos justamente para os usuários de baixa renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Vejam como funciona o Brasil! Decisão centralizada em Brasília, em um órgão burocrático, sem controle ou debate no legislativo, define unilateralmente, uma medida deste porte a favor dos banqueiros.

Aonde estão os jornais, as rádios, as TVs, os tributaristas, os economistas, os políticos liberais, os sindicalistas patronais e de trabalhadores, os biônicos movimentos pretensamente de defesa dos contribuintes que faziam o coro hipócrita contra a CPMF?

Alguém ouviu um só tímido balido dessa gente?

Aonde estão os teóricos de aluguel que apontavam o fim do real, a volta da inflação, a falência de nossas exportações, o aumento do custo Brasil?

Ainda indignado com tanta falsidade, apresento este projeto de lei, tendo a certeza que é no Congresso Nacional que ainda temos chance de encontrar um mínimo de sensibilidade, sensatez, equilíbrio e coerência.

Sala das Sessões 26 de julho de 1996.

Eduardo Jorge PT-SP

06/08/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.213/96

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no periodo de 10/09 a 19/09/96. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1996

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI N° 2.213, DE 1996 (apensos os PL's 2.256 e 2.214, de 1996)**

"Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda"

**Autor:** Deputado Eduardo Jorge

**Relator:** Deputado Luciano Pizzatto

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, estabelece a isenção de taxas pela prestação de serviços bancários aos aposentados e assalariados com renda igual ou inferior a 1.130 UFIR's. Relaciona os serviços, em número de dez, objeto da isenção de taxas e determina que esta isenção seja suspensa se o teto salarial mencionado for ultrapassado.

O Projeto de Lei nº 2.256, de 1996, do Deputado Paulo Paim, amplia a isenção, estendendo-a a todos aposentados e assalariados que recebam remuneração através de crédito em conta corrente. Esta isenção aplica-se, além da conta-salário, a diversos benefícios, como o seguro-desemprego, o FGTS, o PIS/PASEP, entre outros.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.214, de 1996, também do Deputado Eduardo Jorge, reproduz o texto do PL 2.213, com uma única alteração: o teto de remuneração passa a ser de cinco salários mínimos.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito das proposições.



## II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio às proposições em exame, uma vez que, após a liberação das tarifas bancárias, determinada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.303, de 25/07/96, ocorreu acentuado aumento de preços, além de grande variação destes entre os bancos.

Pesquisa realizada pela Federação do Comércio de Brasília, durante o mês de novembro último, detectou que a variação da tarifa do fornecimento de cartão magnético atinge a 200%, enquanto a tarifa da emissão de extrato tem uma variação ainda maior: 275%.

Esta pesquisa também constatou que o correntista médio do Banco do Brasil gasta R\$ 78,80 mensalmente por uma cesta de doze serviços básicos, o que corresponde a 70% do salário mínimo.

A partir desta evidência e objetivando sintetizar a contribuição dos projetos em apreciação, propomos que a isenção do pagamento de tarifas bancárias seja um direito de todos assalariados, ativos e inativos, independentemente do nível de renda, mas limitada à prestação de nove serviços básicos. Acreditamos que o setor bancário, que continua obtendo elevada rentabilidade, possa facilmente absorver os custos da isenção.

Também estamos fixando o prazo de sessenta dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Nossa proposta conduziu-nos à elaboração de um Substitutivo.

Pelo acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.213, de 1996, e dos Projetos de Lei nºs 2.256, de 1996, e 2.214, de 1996, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de 01 de 1997.

  
Deputado Luciano Pizzatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.213, DE 1996**

Dispõe sobre a isenção de tarifas pelos serviços bancários básicos prestados a assalariados e aposentados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os assalariados e aposentados, que recebam seus vencimentos através de crédito em conta bancária, ficam isentos do pagamento de tarifas pela prestação dos serviços bancários básicos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços bancários básicos:

I - fornecimento de talão com 20 (vinte) folhas de cheque por mês;  
II - fornecimento de um cartão magnético e sua utilização;  
III - compensação de cheques, ainda que de praças diferentes;  
IV - transferências, depósitos e ordens de crédito efetuados no âmbito

da mesma instituição financeira;

V - abertura, movimentação e manutenção de caderneta de poupança;  
VI - movimentação e manutenção de conta corrente;  
VII - consultas de saldos em terminais eletrônicos;  
VIII - emissão, por terminal eletrônico, de um extrato a cada 7 (sete) dias;

IX - devolução de cheques, exceto em caso de insuficiência de fundos.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de 01 de 1997

Deputado Luciano Pizzatto  
Relator

60868100.053



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.213/96

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no periodo de 14 a 21/03/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1997.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretario



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 1996  
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.213/96 e os PL's nºs 2.256/96 e 2.214/96, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Silvernani Santos, Sarney Filho, Elias Murad, Fábio Feldmann, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Ricardo Izar, Gilney Viana, Ivan Valente, Jaques Wagner, Fernando Gabeira, Vic Pires Franco, Aroldo Cedraz, Inácio Arruda, De Velasco, Valdir Colatto e Freire Júnior.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.213, DE 1996  
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a isenção de tarifas pelos serviços bancários básicos prestados a assalariados e aposentados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os assalariados e aposentados, que recebam seus vencimentos através de crédito em conta bancária, ficam isentos do pagamento de tarifas pela prestação dos serviços bancários básicos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços bancários básicos:

I - fornecimento de talão com 20 (vinte) folhas de cheque por mês;

II - fornecimento de um cartão magnético e sua utilização;

III - compensação de cheques, ainda que de praças diferentes;

IV - transferências, depósitos e ordens de crédito efetuados no âmbito da mesma instituição financeira;

V - abertura, movimentação e manutenção de caderneta de poupança;

VI - movimentação e manutenção de conta corrente;

VII - consultas de saldos em terminais eletrônicos;

VIII - emissão, por terminal eletrônico, de um extrato a cada 7 (sete) dias;

IX - devolução de cheques, exceto em caso de insuficiência de fundos.



Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998.

Deputado **Silas Brasileiro**  
Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI N° 2.213, DE 1996**

**Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda**

**Autor: Deputado Eduardo Jorge**

**Relator: Deputado Luciano Pizzatto**

#### **Voto em Separado do Deputado Salomão Cruz**

Os Projetos de Lei nºs 2.213/96 e 2.214/96, de autoria do deputado Eduardo Jorge e o Projeto de Lei nº 2.256/96, de autoria do deputado Paulo Paim, dispõem sobre a isenção de pagamento de taxas pelos serviços prestados por estabelecimento bancário pela manutenção de conta corrente de titularidade de aposentados, pensionistas e assalariados.

Preliminarmente, esclarecemos que a Resolução nº 2.303, de 25/07/96, do Banco Central, ao suprimir algumas vedações à cobrança de tarifas existentes na regulamentação anterior, objetivou corrigir as distorções havidas no passado na estrutura de cobrança tarifária das instituições financeiras, as quais compensavam os custos pela prestação de serviços não tarifados pelo aumento do preço daquelas tarifas permitidas, fazendo com que uns clientes pagassem pelos outros na utilização dos serviços.

As propostas sob apreciação, em que pese a intenção dos nobres deputados de resguardar os proventos, salários, pensões e benefícios, viriam ao encontro dessa anomalia, que perdurou até a entrada em vigor da mencionada Resolução.

Temos a considerar, ainda, as disposições constantes do art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto nº 86.600, de 17/11/81, que vedam a realização de descontos e consignações nos vencimentos sem anuêncio do funcionário e exigem seu consentimento para abertura de conta corrente para recebimento de salário.



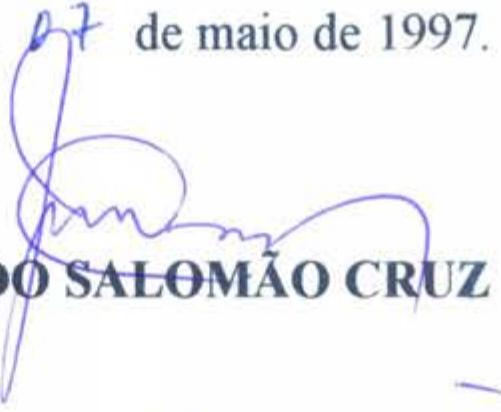
Os dispositivos das citadas leis objetivam impedir que a entidade pagadora proceda a qualquer tipo de desconto que não sejam os legais ou aqueles firmados por acordo com o beneficiário. O que vem acontecendo é que os termos dos convênios firmados entre as entidades pagadoras e os bancos não prevêem o ressarcimento das tarifas cobradas do titular da conta corrente mantida no estabelecimento bancário para a finalidade de recebimento de salários, proventos, pensões ou aposentadorias, fato que configura flagrante injustiça por parte da entidade pagadora, que deveria arcar com os custos pela contratação dos serviços bancários.

É de se concluir, portanto, que a ilegalidade do ato não está sendo praticada pelos bancos, que têm o direito de cobrar pelo serviço prestado, mas sim pelas instituições pagadoras, que exigem do empregado, beneficiário ou pensionista a abertura de conta corrente para crédito daqueles recursos, que ficam sujeitos ao desconto de taxas e tarifas bancárias. Referidos pagamentos poderão ser realizados pela rede bancária independentemente de o beneficiário possuir conta de depósitos.

Outrossim, julgamos que a adoção das sistemáticas propostas seria considerada como discriminatória pelos segmentos da sociedade não beneficiados, podendo da origem a um grande número de demandas judiciais.

Finalmente, face à argumentação exposta, posicionamo-nos contra a proposta de se isentar os empregados, beneficiários e/ou pensionistas do pagamento de tarifas bancárias quanto do recebimento de seus salários, proventos e/ou benefícios, manifestando-nos, consequentemente, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.213/96, 2.214/96 e 2.256/96.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1997.

  
**DEPUTADO SALOMÃO CRUZ**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.213-A, DE 1996 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nº 2.256/96 e nº 2.214/96
- III Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
  - exposição do Deputado Salomão Cruz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 18/10/99

  
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 281/98

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.213/96

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75 Caixa: 111  
PL N° 2213/1996

16

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Orgão: S. Atas n° 120/99

Data: 18/01/99 Hora: 15:36

Ass.: *Angela* Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.213-A/96**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

*MariaLindaMagalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 1996 (Apenas os Projetos de Lei nº 2.214, de 1996; e 2.256, de 1996)

“Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda”.

**Autor:** Deputado Eduardo Jorge  
**Relator:** Deputado Fetter Junior

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende isentar os aposentados e assalariados de renda mensal correspondente a até 1.130,33 UFIR's do pagamento de taxas de serviços bancários básicos, relacionados em número de dez, prestados pelo estabelecimento onde recebem seus proventos.

Na justificação apresentada, o nobre Deputado Eduardo Jorge protesta contra a liberação das tarifas bancárias, decidida pelo Conselho Monetário Nacional, segundo o Autor, 24 horas após o Congresso Nacional haver instituído a CPMF. No seu entendimento, trata-se de medida arbitrária, sem a participação do Congresso Nacional, que impõe ônus adicional aos correntistas de baixa renda.

GER 317.23.004-2 (JUN/99)



O Projeto de Lei nº 2.214, de 1996, também de autoria do Deputado Eduardo Jorge, reproduz o texto da proposição anterior, com uma única alteração: o teto de isenção passa a ser de cinco salários mínimos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.256, de 1996, do ilustre Deputado Paulo Paim estende a isenção para todos os assalariados que recebam proventos mediante depósitos bancários.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Luciano Pizzatto, que apresentou Substitutivo.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, expressamos nosso reconhecimento à nobre intenção do ilustre Deputado Eduardo Jorge, ao propor o benefício de isenção de tarifas bancárias para os assalariados de baixa renda. Também cumprimentamos os membros da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, cujo trabalho aperfeiçou o projeto em exame.

Entretanto, a matéria em apreciação é de competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31/12/64, art. 4º, inciso IX. No desempenho desta competência, a Resolução nº 2.303, de 25/07/96, liberou as tarifas bancárias.

Enquanto não regulamentado o art. 192 da Constituição da República, a Lei nº 4.595 permanecerá em vigor.





Desta forma, a matéria em exame não pode ser regulada por lei ordinária, como pretende o projeto em apreciação.

Ademais, a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços bancários tornou-se indispensável, a partir da estabilidade monetária trazida pelo Plano Real. Anteriormente, grande parte dos custos do sistema bancário eram financiados pela apropriação de parcela do imposto inflacionário.

Já a liberação das tarifas objetivou a promoção da concorrência entre as instituições bancárias, o que tem ocorrido desde então. Em consequência, diversas instituições oferecem pacote de serviços básicos com tarifa única.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

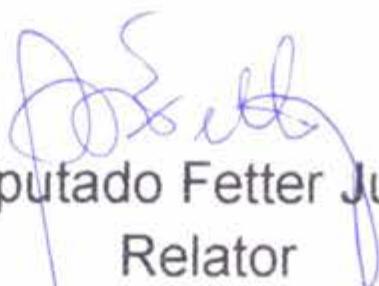
Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições "que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.



Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 2.213, de 1996, seus apensos, PL's nºs 2.214 e 2.256, de 1996, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; quanto ao mérito opinamos pela **rejeição** do Projeto, de seus apensos e do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1999.

  
Deputado Fetter Junior  
Relator

908567/053

COFF/RMGF



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

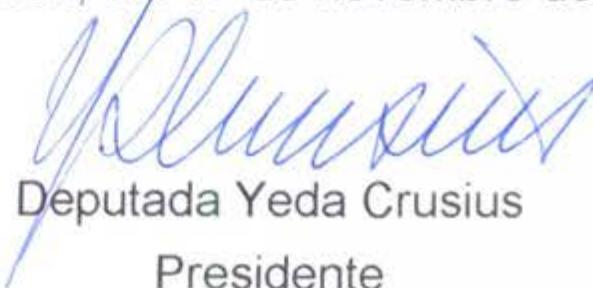
**PROJETO DE LEI Nº 2.213-A, DE 1996**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.213-A/96 e dos PL's nºs 2.214/96 e 2.256/96, apensados, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.213-A/96, dos PL's nºs 2.214/96 e 2.256/96, apensados, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini, Carlito Merss e Milton Temer. O Deputado José Pimentel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Cesar Schirmer, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Paulo Lima, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evílasio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, José Lourenço, Eunício Oliveira, Luiz Carlos Hauly, Luis Carlos Heinze e Iris Simões.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

  
Deputada Yeda Crusius  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 2.213, DE 1996

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda

Autor: Deputado Eduardo Jorge  
Relator: Deputado Fetter Junior

#### VOTO EM SEPARADO (Do Deputado José Pimentel – PT/CE)

O Projeto em análise tem preocupação central voltada para a exorbitante cobrança de todo tipo de tarifas bancárias das contas correntes dos assalariados e aposentados que nelas percebiam seus proventos.

É muito oportuna a discussão desse Projeto neste momento. Temos visto no noticiário denúncias contra pelo menos um grande banco (Banco Bandeirantes) que levou ao extremo sua avidez por cobranças indevidas dos correntistas. Decisões judiciais começam a sair em favor dos reclamantes e repará-los parcialmente.

Se o caso geral já choca pelo despropósito com que os bancos praticam seu poder de taxar seus clientes nos mais corriqueiros serviços, o caso particular, de cobranças sobre as contas-salário, é estarrecedor. Não é admissível que correntistas que só utilizam os bancos para sacar seus proventos tenham que arcar com tamanhos “custos de transação”, para usar a linguagem dos economistas.

Reconhecendo o mérito da proposição, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente o substitutivo oferecido pelo nobre deputado Luciano Pizzato, que contempla as preocupações centrais do projeto original e dos

apensados. Por isso, peço aos nobres deputados desta Comissão o apoio ao Projeto em tela, na forma do substitutivo aprovado na CDCMAM.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999.

  
JOSE PIMENTEL  
(PT-CE)  
B. M. em



**PROJETO DE LEI N° 2.213-B, DE 1996  
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Proposições apensadas: PL's nºs 2.214/96 e 2.256/96
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas - 1996
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
  - voto em separado
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
  - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL n.º 2.213/96 e seus apensos, os PL's n.º 2.214/96 e 2.256/96, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 07/10/1999

M. J. [Signature]

PRESIDENTE

Of.P- nº 353/99

Brasília, 17 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 2.213-A/96, do Sr. Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda" e os PL's nºs 2.214/96 e 2.256/96, apensados, inicialmente despachados às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaíram dessa condição, por terem recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Finanças e Tributação, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitarem sujeitos à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,

  
Deputada YEDA CRUSIUS

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 59/00

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 353/99, datado de 17 de novembro de 1999, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 2.213-A/96, que dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda, e apensados, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.213-A/96 e seus apensos, os PLs nºs 2.214/96 e 2.256/96, nos termos do art. 24, inciso II, alínea g do RICD. Oficie-se e, apos, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **YEDA CRUSIUS**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL
em ..... / ..... / ..... às ..... hs.
Nome: .....
Ponto: .....

RM 26/00